



**SISTEMA COFECI/CRECI**  
**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS**  
**25ª REGIÃO - TOCANTINS**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Credenciamento nº 001/2026

Processo Administrativo nº 001/2026

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial

Recorrente: Evando da Silva Lagares

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Recorrente, em face da Ata de Habilitação/Ata Complementar Retificadora do Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial nº 001/2026, no qual sustenta, em síntese, que a ordem de classificação deve observar exclusivamente a data e hora da protocolização da documentação completa e válida, nos termos expressos do instrumento convocatório.

Alega que determinada interessada, inicialmente posicionada à frente na ordem classificatória, não havia apresentado a totalidade dos documentos exigidos, tendo sido necessária a abertura de diligência para complementação, a qual somente foi atendida em momento posterior, razão pela qual não poderia ser considerada, para fins de ordenamento, a data do protocolo inicial incompleto.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a retificação da ordem de classificação, em estrita observância às regras editalícias.

É o relatório.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo previsto no item 6.2 do edital, após a publicação da Ata Complementar/Retificadora, e atende aos requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, CONHEÇO do recurso.

**III – DO MÉRITO**

**1. Da vinculação ao instrumento convocatório**

Nos termos do princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras por ela própria estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo lícito afastar ou flexibilizar critérios expressamente previstos, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.



**SISTEMA COFECI/CRECI**  
**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS**  
**25ª REGIÃO - TOCANTINS**

No caso em análise, o edital do credenciamento dispõe de forma clara e inequívoca:

- Item 11.1.1 – que a distribuição dos serviços observará a ordem de data e hora de protocolização dos documentos recebidos em sua totalidade e válidos;
- Item 11.1.2 – que o interessado que encaminhar documentação incompleta não integrará a ordem de classificação, passando a fazê-lo somente após a regularização integral da documentação exigida.

Assim, o próprio edital afasta a possibilidade de considerar, para fins de ordenamento, protocolos iniciais que não atendam integralmente às exigências documentais.

**2. Do caso concreto: documentação incompleta e diligência**

Da análise dos autos, verifica-se que a interessada ROSSANA PAIVA BORGES DE OLIVEIRA, embora tenha encaminhado documentação em momento anterior, não apresentou, inicialmente, todas as declarações exigidas pelo edital.

Em razão disso, foi regularmente instaurada diligência administrativa para saneamento das pendências, a qual foi atendida somente em 12 de janeiro de 2026, às 19h36min, mediante o envio das declarações faltantes, devidamente assinadas digitalmente, conferindo plena validade jurídica à documentação.

Antes desse momento, a documentação não se encontrava completa e válida, inexistindo, portanto, marco apto a integrar a interessada na ordem classificatória.

**3. Da impossibilidade de manutenção da data do protocolo inicial**

Embora, em determinados procedimentos administrativos, a complementação documental possa não alterar a data do protocolo inicial, tal possibilidade não se aplica ao presente caso, em razão da regra expressa do edital, que condiciona a integração à ordem classificatória à apresentação integral da documentação exigida.

Manter a data do protocolo inicial incompleto implicaria:

- violação ao princípio da vinculação ao edital;
- afronta ao julgamento objetivo;
- tratamento desigual entre os interessados que apresentaram documentação completa desde o primeiro envio.



**SISTEMA COFECI/CRECI**  
**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS**  
**25ª REGIÃO - TOCANTINS**

Assim, assiste razão ao Recorrente ao sustentar que o marco temporal válido, para fins de ordenamento, deve ser aquele correspondente à data e hora da regularização integral da documentação.

***IV – CONCLUSÃO***

Diante do exposto, verifica-se que:

- o edital estabelece, de forma expressa, que apenas documentos completos e válidos integram a ordem classificatória;
- a interessada inicialmente posicionada à frente somente regularizou integralmente sua documentação em 12/01/2026, às 19h36min;
- a manutenção da ordem anterior afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para:

1. retificar a ordem de classificação do Credenciamento de Leiloeiro Oficial nº 001/2026, considerando, para a interessada mencionada, a data e hora da apresentação da documentação completa e válida;
2. determinar a lavratura de nova Ata Complementar/Retificadora, com a atualização da relação de credenciados;
3. manter inalterados os demais atos que não conflitem com a presente decisão.

**Publique-se.**

**Notifique-se.**

**Cumpra-se.**

Palmas - TO, 30 de janeiro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Rêgo de Negrinho Santos  
Agente de Contratação